



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020

SF/20986.59342-50



Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea “c” do § 3º do art. 7º.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação



SENADO FEDERAL

técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei **não** serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, através de busca ativa e chamada pública, ampliarem o atendimento educacional em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade e na Educação de Jovens e Adultos, devem, até o término do primeiro quadrimestre do exercício vigente, comprovar o incremento de matrículas perante o Ministério da Educação e, no caso dos Municípios, também perante os Estados, para fins de revisão da distribuição dos recursos do Fundeb com base nas matrículas efetivadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb ao Sistema S e a instituições de ensino profissionalizante privadas, ainda que sem fins lucrativos, por meio da modificação do § 6º do art. 8º.

Ademais, modificamos o § 4º do art. 8º, de modo a estabelecer que os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições

SF/20986.59342-50



SENADO FEDERAL

comunitárias, filantrópicas ou confessionais **não** serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

Através do § 7º, propomos um mecanismo de revisão de matrículas que estimule o incremento de matrículas na Educação Infantil em creches e na Educação de Jovens e Adultos, superando uma lacuna do desenho institucional do Fundeb, que leva em consideração somente as matrículas efetivadas no ano/exercício anterior.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

SF/20986.59342-50